



00109189220144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010918-92.2014.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00351.2017.00223400.1.00274/00128

PROCESSO Nº: 10918-92.2014.4.01.3400  
Classe: 1900 – ORDINÁRIA / OUTRAS  
Autor: CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBIO  
Ré: UNIÃO

SENTENÇA:

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBIO, propôs ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do art. 9º, Inciso II, da Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal – CONCEA, que instituiu a exigência de adoção da figura do Responsável Técnico pelos Biotérios, prevendo que somente médicos veterinários poderiam ocupar tal encargo, de sorte que a possibilidade não foi estendida aos biólogos, o que configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade no sentir da parte autora.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à formação do contraditório.

A União contestou o pedido asseverando a inexistência de ilegalidade, visto que a Resolução Normativa vergastada foi editada por ente com legitimidade e o CONCEA agiu dentro dos estritos limites da legalidade ao instituir a figura do Responsável Técnico dos Biotérios como função privativa de médicos veterinários, ante o dispõe a legislação de regência das reservas de atribuições privativas de tais profissionais, consoante a Lei nº 11.794/2008, a Lei nº 5.517/1968 e o Decreto nº 64.704/1969.

O pilar de sustentação da defesa e, portanto, da validade da norma questionada, seria o conteúdo expresso do art. 2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, do Decreto nº 67.704/1969, ao conferir competência privativa aos médicos veterinários para o exercício da função de Responsável Técnico dos Biotérios, de modo que o art. 9º, da RN nº 6 do CONCEA apenas resguarda o que a legislação pretérita e em vigor já disciplinava, dadas as especificidades das atribuições conferidas por lei.

Assim, afirma que o CONCEA não pretendeu impor impedimentos ou restringir o livre exercício da profissão dos Biólogos e de fato não teria feito. Pediu a improcedência dos pedidos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.



00109189220144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010918-92.2014.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00351.2017.00223400.1.00274/00128

O Ministério Público foi ouvido na qualidade de “custos legis” e ofertou parecer pela improcedência.

Foi concedida vistas às partes sobre o parecer. Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo ao exame.

O questionamento é no sentido de que o Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal – CONCEA teria editado a Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012, que alterou a Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, passando à seguinte redação:

*“Art. 9º. Fica instituída a figura do Coordenador de Biotérios e do Responsável Técnico pelos Biotérios, na forma abaixo:*

*I – o Coordenador de Biotério deverá ser profissional com conhecimento na ciência de animais de laboratório apto a gerir a unidade visando ao bem estar, à qualidade na produção, bem como ao adequado manejo dos animais dos biotérios;*

*II – o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários”*

A alegação da parte autora é de que ao prever no inciso II a exclusividade de médicos veterinários para exercerem a função de Responsável Técnico pelos Biotérios, haveria inequívoca ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional, na medida em que o biólogo, por sua formação profissional, teria capacitação para atuar nas áreas de zoologia, conservação e manejo da fauna silvestre.

Não prospera a tese do autor.

Como muito bem esclarecido na defesa e parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, o CONCEA agiu dentro dos limites legais, antes garantido a legalidade do exercício profissional dos Médicos Veterinários, assim como dos Biólogos.

Isto porque o Decreto nº 64.704/1969 estabelece competência privativa para os médicos



00109189220144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010918-92.2014.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00351.2017.00223400.1.00274/00128

veterinários na prática clínica de animais em todas as suas modalidades e direção técnico-sanitária dos estabelecimentos, inclusive aqueles voltados e/ou específicos de experimentação. Transcrevo o art. 2º do diploma legal:

*“Art. 2º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:*

*a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;*

*(...)*

*c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;*

*d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;*

*e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;*

As Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), criadas pela Resolução 1/2010 do CONCEA, tem como principais atribuições cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao uso científico de animais; decidir sobre protocolos experimentais e pedagógicos e verificar sua compatibilidade com a legislação e garantir o uso adequado dos animais.

É correto afirmar que a antiga redação do art. 9º da Resolução Normativa 1/2010 não estabelecia diferenciação entre os pesquisadores Biólogos e Médicos Veterinários, não havendo distinção funcional. Com o advento da nova redação instituidora das figuras do Coordenador e Responsável Técnico pelos Biotérios, passou a existir a atribuição e exigência de qualificação de cada um. Contudo, tal regulamentação não feriu a legalidade nem a razoabilidade.

Observo que o Responsável Técnico pelos Biotérios tem a função de “assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários”.

Ora, cuidados veterinários são atribuições que a lei há muito já conferia, em caráter privativo, aos profissionais médicos veterinários, como se extrai do art. 2º, alíneas “a”, “c” e “e” do Decreto nº 64.704/1969 e do art. 5º, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei nº 5.517/1968, na dicção da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 227v):

*“(…) Dessa forma, evidencia-se que, ao prever que o Responsável Técnico pelos Biotérios tem a função de assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários, não pode permitir que outra classe profissional possa realizar*



00109189220144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010918-92.2014.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00351.2017.00223400.1.00274/00128

*essa atividade, sob pena de ilegalidade por infração à matéria de competência exclusiva de Médicos Veterinários. Portanto, a RN nº 6/2012 corretamente atribuiu tal função somente às pessoas que detenham o título de Medicina Veterinária.*

*Esta afirmação se reforça diante das informações prestadas pelo Coordenador do CONCEA, em documento juntado pelo próprio autor nas fls. 54/59, in verbis:*

*10. Pelo exposto acima, a intenção da edição pelo CONCEA da Resolução Normativa nº 06, de 10.07.2012, apenas impõe, a obrigatoriedade do profissional Médico-veterinário no intuito da prática de atividades de competência privativa dos profissionais no âmbito da clínica médica e cirúrgica, bem como aos cuidados veterinários decorrentes dessas práticas de intervenção animal. Não impondo limitação alguma quanto à Coordenação desses estabelecimentos por parte dos profissionais biólogos, ou de outros profissionais, ainda que estes devam ter conhecimento em ciência de animais de laboratório aptos a gerir uma atividade visando bem-estar, à qualidade da produção, bem como ao adequado manejo de animais dos biotérios, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 6, de 10.07.2012.*

*(...)*

*14. Reitera-se, portanto, que, não obstante outros profissionais sejam imprescindíveis no processo que se garanta o bem-estar animal, os cuidados veterinários se aplicam especificamente às atribuições particulares privativas deste profissional quanto à prática médica e cirúrgica de animais submetidos ao ensino e pesquisa científica. Fato, este, em que a RN 6 baseia-se, não limitando, no entanto, a atuação de outros profissionais em suas áreas de competência imprescindíveis à garantia do bem-estar animal.*

*A alegação do autor de que a RN nº 6/2012 ofende o livre exercício profissional, tendo em vista que o biólogo, por sua formação, tem capacitação para atuar nas áreas de zoologia, conservação e manejo da fauna silvestre, não merece prosperar. Diz-se isso porque as capacitações alegadas não se referem à função de “ações voltadas ao bem-estar e cuidados veterinários”, expressamente prevista no inciso II do art. 9º, que é de exercício privativo de médicos veterinários.*

*(...)”*

Acrescento que dentre as atividades inerentes à profissão dos biólogos, regulamentada na Lei nº 6.684/1979, artigo 2º, incisos I a III, e nem mesmo na Resolução do CFBio nº 10, ao estabelecer as atividades profissionais de Biólogo, não prevê a prática de ações voltadas para o



00109189220144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0010918-92.2014.4.01.3400 - 22ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00351.2017.00223400.1.00274/00128

bem-estar animal e cuidados veterinários, atribuições que a RN 6/2012 do CONCEA exige do Responsável Técnico dos Biotérios.

Nesse particular aspecto, observo que a pretensão do autor de permitir que os Biólogos pudessem ocupar tal figura (Responsável Técnico de Biotério), estariam ampliando a previsão legal de suas atribuições, extrapolando os limites legais, caso em que realmente haveria ilegalidade manifesta.

Com esses fundamentos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, visto que não se demonstrou a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na RN 06/2012.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito da presente ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, consoante fundamentação que precede.

Custas pelo Autor.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(Assinado Eletronicamente)  
**IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal Titular da 22ª Vara/SJDF